MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14.261 – Brooklin
04794-000– São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br

MAPFRE SEGUROS | BRASIL

ILMO. SR. PREGOEIRO DA GRAMADO TUR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017

A **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, Brooklin, São Paulo/SP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o **nº 61.074.175/0001-38** vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e aos mais comezinhos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe.

Requer seu recebimento no efeito suspensivo, emitindo novo Edital, sem os vícios abaixo apontados, ou submetendo esta Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

São Paulo, 25 de Julho de 2017.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

I - TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações estabelece que o prazo para Impugnação será de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública:

Alberto Júnior
Licitações
Gramadotur
Autarquia Municipal de Turismo

Recebido em:
26/07/2017 às 14:00.

> "art. 41. (...)
>
> § 2°. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Do mesmo modo o item – DA HABILITAÇÃO 4.1 - Qualificação Técnica – Letra a) Apresentar atestado de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de serviço compatível com o objeto deste projeto básico, em eventos com público mínimo de 75 mil pessoas.

Assim, como a sessão do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2017** está designada para o **dia 28/07/2017**, é tempestiva esta Impugnação.

II - FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, para contratação de seguro RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL, cujo edital, em seus itens 4 - HABILITAÇÃO do edital, exigem:

"Qualificação Técnica

a) **Apresentar atestado de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de serviço compatível com o objeto deste projeto básico, em eventos com público mínimo de 75 mil pessoas**.

4.2. Para as empresas já cadastradas como fornecedoras da Gramadotur, ou para as que efetuarem cadastro antecipado, a documentação exigida no item 4.1 deste edital poderá ser substituída pelo seu Certificado de Registro Cadastral, desde que seu objeto social comporte o objeto licitado, e o registro cadastral, bem como suas certidões negativas de débito, estejam dentro do prazo de validade, acompanhada dos seguintes documentos:

a) **Atestado de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de serviço compatível com o objeto deste projeto básico, em eventos com público mínimo de 75 mil pessoas**.

A **primeira**, exigir atestado nessas condições é ilegal, pois afronta o art. 30, II, §1°, I, e §5° da Lei de Licitações.

III – APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO DE QUANTIDADE

O edital, nos itens 4 – HABILITAÇÃO – Qualificação Técnica – Letra a) , já transcrito, exige a apresentação do atestado de capacidade técnica com mínimo de 75 mil pessoas.

Contudo, com o devido respeito, essa exigência afronta o disposto no art. 30, II, §1°, I, e §5° da Lei de Licitações.

> "art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a: (...)
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> §1° - **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**
> (...)
> I – capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**.
> §5° - **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época** ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta lei**, que inibam a participação na licitação." (g.n.)

Em suma, os dispositivos acima fixam taxativamente os documentos a serem apresentados para comprovação da capacidade técnica, eis que o *caput* utiliza a expressão "*limitar-se-á*", indicando que a Administração Pública deverá exigir, apenas, os documentos previstos naquele artigo, vedando assim "*quaisquer outras não previstas nesta lei*".

Neste sentido, o posicionamento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

> "**O elenco dos arts. 28 a 31 devem ser reputado como máximo e não mínimo**. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens comtemplados nos referidos dispositivos. **O Edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos**."
> (...)
> Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93 (RESP nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002)" [1] (g.n.)

Assim, para avaliar a experiência dos licitantes basta o exame **dos atestados** apresentados (tantos quanto bastem para comprovar a qualificação), que, por si só, reproduzem os dados necessários à constatação e à mensuração dos serviços prestados.

[1] JUSTEN Filho, Marçal, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16º Ed, São Paulo: Revistas dos Tribunais Ltda., 2014.

Para as hipóteses em que a administração julgar necessário comprovar alguma informação, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de realizar diligências (art. 43, §3°).

Por isso, a exigência contida no item **4 – HABILITAÇÃO – Qualificação Técnica – Letra a)**, do edital é abusiva e ilegal, uma vez que não existe previsão legal que autorize a Administração Pública limitar a quantidade em risco.

Nessa linha, de resto, a Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê:

> "art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (g.n.)".

Nessa esteira, o ilustríssimo Marçal Justen Filho:

> "a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...)
> Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança

da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas**. (...)
Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas**." (g.n.)[2]

Até porque, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permite, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."[3] (g.n.)

Portanto, diante do exposto, o edital deve ser adequado

IV - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência impugnada, além de ilegal, direciona a licitação ou, no mínimo, reduze o rol de licitantes.

Com efeito, impõe prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da

[2] JUSTEN Filho, Marçal, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16º Ed, São Paulo: Revistas dos Tribunais Ltda., 2014.
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005

vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3° da Lei de Licitações:

> "art. 3° - A **licitação destina-se a** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1° daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

> "art. 3°, § 1° - É vedado aos agentes públicos:
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)." (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

> "A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista

todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."[4]

Nessa linha, a jurisprudência:

"Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)" (TJ/RS, *in* RDP 14/240)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.
1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa**. (...) 4. Segurança concedida." (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de excluir do edital a exigência impugnada, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

[4] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

V – PEDIDO

Por todo o exposto, confiando no v. bom senso e sabedoria, é a presente para solicitar a retificação do Edital, a fim de eliminar ou reformar a exigência contida no **item 4 – HABILITAÇÃO – Qualificação Técnica – Letra a) Apresentar atestado de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de serviço compatível com o objeto deste projeto básico, em eventos com público mínimo de 75 mil pessoas**, evitando grave lesão ao direito e às garantias fundamentais, adequando-o às características específicas das licitantes que participarão deste pregão.

Caso entenda pela manutenção da exigência impugnada, o que se admite por mero argumento, solicita sejam justificados os índices exigidos, demonstrando o cálculo utilizado para seu cômputo, amparado em estudos técnicos e práticos.

São Paulo, 25 de Julho de 2017.

61.074.175/0001-38
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Av. Das Nações Unidas, 14261, Andar 29, Ala A
Bairro Vila Gertrudes - CEP 04794-000
SÃO PAULO - SP

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A